



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03766/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Tiago Vital Alves de Andrade
Advogados: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00075/14

Trata-se de pedido de parcelamento de débito, interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00158/14*, de 16 de abril de 2014, fls. 656/662, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril do corrente ano, fls. 663/664.

Inicialmente, deve ser informado que este eg. Pretório de Contas, ao examinar as contas do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00450/13*, datado de 24 de julho de 2013, fls. 68/87, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto daquele ano, fls. 88/89, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo gestor da Edilidade no montante de R\$ 31.654,76, sendo R\$ 13.680,00 concernentes aos recebimentos de subsídios em excesso, R\$ 10.688,76 atinentes aos registros de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação, R\$ 4.030,00 respeitantes às despesas impróprias com locações de veículos, R\$ 2.656,00 correspondentes aos gastos anormais com combustíveis e R\$ 600,00 equivalentes aos dispêndios indevidos com reboque de automóvel; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao administrador Casa Legislativa em 2010 no valor de R\$ 4.150,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao então Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Fernando Manoel de Melo Andrade; e g) efetivar as devidas representações.

Não resignado, o antigo Presidente da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, interpôs, em 16 de agosto de 2013, recurso de reconsideração, tendo esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 16 de abril de 2014, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC 00158/14*, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 31.654,76 para R\$ 10.688,76, respeitantes aos registros de gastos com recolhimentos previdenciários sem comprovação.

Ato contínuo, por meio do Documento TC n.º 29796/14, protocolizado em 02 de junho de 2014, o Sr. Tiago Vital Alves de Andrade solicitou o fracionamento da quantia imputada, R\$ 10.688,76, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Para tanto, alegou não possuir condições financeiras para arcar com a dívida de uma só vez, somente podendo honrá-la de forma fracionada.

Após as citações do ex-gestor do Parlamento Mirim e de seus advogados, fls. 674/680, 683/685, 687 e 689, para comprovar a situação financeira do requerente, este apresentou petição, fls. 693/702, onde alegou, resumidamente, que percebia apenas R\$ 825,00 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03766/11

salário mensal, concorde documentos anexos ao feito. Ao final, repisou a solicitação de fracionamento do débito imputado em 24 (vinte e quatro) meses.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, com o intuito de pleitear o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Sr. Tiago Vital Alves de Andrade, Documento TC n.º 29796/14, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é responsável pela dívida imposta e o prazo para requerimento do parcelamento foi observado, haja vista que o lapso temporal iniciou-se após a publicação da decisão respeitante ao exame do recurso de reconsideração no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril de 2014, fls. 663/664. Portanto, a autoridade responsável cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez do valor imputado, R\$ 10.688,76, verifica-se, com base nos contracheques dos meses de janeiro e maio de 2014, fls. 698/702, que o pleito do suplicante, no sentido de restituir o citado montante em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, deve ser acolhido, estando o lapso temporal requerido em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação do requerente e *AUTORIZO* o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 445,37 (quatrocentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03766/11

quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos municipais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pelo atual Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias, inclusive quanto ao acompanhamento do recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Tiago Vital Alves de Andrade na soma de R\$ 4.150,00.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 23 de julho de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 23 de Julho de 2014



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR